



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.937-A, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os planos de reconstrução e recuperação de municípios, Estados, Distrito Federal e União, direcionados a áreas atingidas por estado de calamidade pública, incluam os segmentos da economia criativa, em suas diversas manifestações e segmentos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se economia criativa as atividades e empreendimentos conforme os seguintes segmentos: Arquitetura, Artes Cênicas, Audiovisual, Biotecnologia, Design, Editorial, Expressões Culturais, Moda, Música, Patrimônio e Artes, Pesquisa & Desenvolvimento, Publicidade & Marketing, Turismo, Gastronomia e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

§ 2º Consideram-se afetados por estado de calamidade pública, para os fins desta Lei, as atividades e empreendimentos de economia criativa que tenham sido atingidos direta ou indiretamente.

§ 3º A Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecerão cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital.



Art. 2º Os planos de reconstrução e recuperação das áreas afetadas por estado de calamidade pública atenderão os segmentos da economia criativa com, pelo menos:

I – Aporte imediato de recurso financeiro, transferido por meio eletrônico;

II – Auxílio emergencial mensal;

III – Linha de crédito, com juros subsidiados;

IV – Aquisições por meio de compra pública;

V – Editais, chamadas públicas e prêmios.

§ 1º As medidas previstas neste artigo não excluem outras que possam ser instituídas em benefício do setor da economia criativa.

§ 2º O aporte imediato de recurso financeiro e o auxílio emergencial mensal serão destinados a atender os segmentos da economia criativa formalizados e em situação de informalidade, desde que reconhecidos pelos Sistemas Municipais de Cultura e relatados às respectivas Defesas Civis municipais.

§ 3º A União regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação, estabelecendo os valores do aporte imediato e do auxílio emergencial mensal, as condições para contratação de linha de crédito com juros subsidiados, os mecanismos excepcionais para as compras públicas, editais, chamadas públicas e prêmios e as garantias orçamentárias e financeiras para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 4º A União poderá adotar mecanismos de transferência de recursos aos municípios, Estados e Distrito Federal, conforme legislação vigente, para o atendimento da presente lei.

Art. 3º A União estabelecerá, em regulamento próprio, os instrumentos para monitoramento, avaliação e prestação de contas da



execução desta Lei, considerando os Sistemas de Cultura e órgãos de controle em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 4º Os custos orçamentários e financeiros decorrentes da execução desta Lei serão atendidos pela União, mediante dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: Municípios, Estados e Distrito Federal, em atuação complementar a da União, poderão estabelecer dotações orçamentárias próprias, visando fortalecer as ações de reconstrução e recuperação dos segmentos da economia criativa.

Art. 5º Os municípios, Estados e Distrito Federal regulamentarão, no âmbito de suas competências, as disposições desta Lei, adotando medidas complementares necessárias para sua perfeita execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa assegurar que os planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estados de calamidades públicas, em âmbito municipal, estadual, distrital e federal, incluam os segmentos da economia criativa. A proposta busca garantir a continuidade e revitalização das atividades e empreendimentos, que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico do país. A seguir, são apresentados os argumentos sociais e econômicos que justificam a aprovação desta lei.

A economia criativa abrange diversos segmentos que são fundamentais para a preservação e promoção da cultura e identidade



nacionais, incluindo artes cênicas, música, expressões culturais, gastronomia, turismo, patrimônio e artes. A inclusão destes segmentos nos planos de recuperação é essencial para manter viva a diversidade cultural e a economia criativa do país, garantindo que comunidades afetadas por calamidades possam continuar a expressar, celebrar e gerar emprego e renda por meio das suas tradições e criações culturais.

Os segmentos da economia criativa são significativos geradores de emprego, especialmente para jovens e grupos socialmente vulneráveis. Apoiando esses segmentos em momentos de crise, asseguramos a manutenção de empregos e promovemos a inclusão social, evitando que profissionais criativos enfrentem o desemprego e dificuldades econômicas extremas.

Atividades criativas, como música, artes e teatro, são fundamentais para o bem-estar emocional e mental das pessoas. Em tempos assim, proporcionar suporte as atividades e empreendimentos criativos pode também ajudar as comunidades a lidar com o trauma e a reconstruir o pertencimento e a esperança, tão necessários nos desafios humanos e sociais das calamidades. Como se pode verificar na calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul (RS), em maio do corrente ano.

A economia criativa representa uma parcela significativa do PIB brasileiro e das regiões e tem demonstrado capacidade de rápida recuperação e adaptação em momentos de crise. Apoiar os segmentos criativos durante estados de calamidades públicas pode acelerar a recuperação econômica das regiões afetadas, dado o potencial de inovação e a resiliência inerente a esses segmentos.



A proposta deste projeto de lei é vital para assegurar que os segmentos da economia criativa recebam o apoio necessário em estados de calamidade pública. A legislação proposta visa garantir que as atividades criativas continuem a prosperar, mesmo diante das adversidades, reconhecendo seu papel crucial na estrutura socioeconômica do país.

Além disso, ao prever mecanismos específicos de apoio financeiro, crédito subsidiado, editais, chamadas, prêmios e compras públicas, a lei proporciona uma base sólida para a recuperação sustentável dos segmentos criativos, assegurando que eles possam contribuir de maneira efetiva para a revitalização das áreas afetadas, por meio da recuperação e manutenção dos empregos e da renda.

Portanto, é de suma importância que este projeto de lei seja aprovado, estabelecendo diretrizes claras e eficazes para a inclusão da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação pós-calamidade pública. A aprovação desta lei garantirá não apenas a continuidade das atividades e empreendimentos culturais e criativos, mas também a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências, o que consta na ementa e no *caput* do art. 1º. No § 1º do art. 1º, fica definida economia criativa como conjunto de atividades e empreendimentos conforme os seguintes segmentos: Arquitetura, Artes Cênicas, Audiovisual, Biotecnologia, Design, Editorial, Expressões Culturais, Moda, Música, Patrimônio e Artes, Pesquisa & Desenvolvimento, Publicidade & Marketing, Turismo, Gastronomia e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). O § 2º faz remissão aos setores afetados por estado de calamidade. O § 3º determina que “a Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecerão cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital”.

O art. 2º determina, sem excluir medidas adicionais (§ 1º), que os planos de reconstrução e recuperação das áreas afetadas por estado de



calamidade pública atenderão os segmentos da economia criativa com, pelo menos: I – Aporte imediato de recurso financeiro, transferido por meio eletrônico; II – Auxílio emergencial mensal; III – Linha de crédito, com juros subsidiados; IV – Aquisições por meio de compra pública; V – Editais, chamadas públicas e prêmios (*caput*). De acordo com o § 2º, o aporte imediato de recurso financeiro e o auxílio emergencial mensal serão destinados a atender os segmentos da economia criativa formalizados e em situação de informalidade, desde que reconhecidos pelos Sistemas Municipais de Cultura e relatados às respectivas Defesas Civas municipais. O § 3º estabelece prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e o § 4º determina que a União estabelecerá mecanismos de transferência de recursos aos demais entes federativos.

O art. 3º deixa a cargo de regulamento o “monitoramento, avaliação e prestação de contas da execução desta Lei, considerando os Sistemas de Cultura e órgãos de controle em suas respectivas esferas de atuação”. Pelo *caput* do art. 4º, os custos orçamentários e financeiros decorrentes da execução desta Lei serão atendidos pela União, mediante dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. O parágrafo único do art. 4º, “Municípios, Estados e Distrito Federal, em atuação complementar a da União, poderão estabelecer dotações orçamentárias próprias, visando fortalecer as ações de reconstrução e recuperação dos segmentos da economia criativa”. Nos termos do art. 5º, os municípios, Estados e Distrito Federal regulamentarão, no âmbito de suas competências, as disposições desta Lei, adotando medidas complementares necessárias para sua perfeita execução.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindra), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública. Em resumo, busca, de maneira genérica, reproduzir a lógica da Lei Aldir Blanc II para situações locais de decretação de estado de calamidade, de modo a transferir recursos da União para os demais entes federativos, garantindo aplicação dos valores transferidos para o setor da economia criativa nessas situações.

No mérito cultural, que cabe à apreciação desta Comissão, a proposta é de inegável mérito, uma vez que a experiência da Lei de Emergência Cultural (ou Lei Aldir Blanc I, aplicada durante a pandemia) e da Lei Aldir Blanc II (Política Nacional Aldir Blanc) demonstraram já a relevância do apoio ao setor da cultura e, de maneira mais ampla, da economia criativa para a recuperação diante de desastres que levam à decretação de estado de calamidade no âmbito dos entes subnacionais.

Entendemos ser relevante deixar claro que a obrigação municipal de estabelecer cadastro para atividades e empreendimentos locais afetados por decretação de estado de calamidade somente pode ser estabelecida, pelo projeto de lei, para o recebimento de recursos transferidos pela União. Do contrário, se for estabelecida essa determinação apenas como regra geral, haveria intervenção indevida na autonomia dos demais entes federativos.

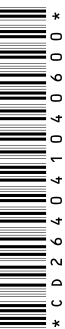
Da mesma forma, sob a forma da Emenda nº 2 apresentada, explicita-se a necessidade de observância da análise de viabilidade econômico-financeira e do enquadramento às políticas internas vigentes da instituição financeira, sem prejuízo do objetivo central da proposição, de modo a aprimorar a técnica e harmonizar o objetivo de estímulo à economia criativa em contextos de calamidade pública com os princípios de responsabilidade, sustentabilidade e boa governança que orientam a atuação das instituições financeiras.



Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.937, de 2024, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 1º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“§ 3º Para o recebimento de transferências da União destinadas aos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública de que trata esta Lei, a Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura de Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecer cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital.”

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O inciso III do art. 2º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“III – Linha de crédito, com juros subsidiados, observadas a análise de viabilidade econômico-financeira e as políticas internas vigentes na instituição financeira;”

”

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.937/2024, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Duda Salabert, Erika Kokay, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

O § 3º do art. 1º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“§ 3º Para o recebimento de transferências da União destinadas aos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública de que trata esta Lei, a Defesa Civil municipal e os respectivos Sistemas de Cultura de Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão, por meio das secretarias municipais e estaduais de Cultura, estabelecer cadastro público das atividades e empreendimentos afetados pelo estado de calamidade pública, adotando critérios técnicos, humanitários e econômicos, publicados antecipadamente em meio digital.”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão dos segmentos da economia criativa nos planos de reconstrução e recuperação de áreas atingidas por estado de calamidade pública e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O inciso III do art. 2º do projeto fica com a seguinte nova redação:

“III – Linha de crédito, com juros subsidiados, observadas a análise de viabilidade econômico-financeira e as políticas internas vigentes na instituição financeira;”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

